

PARECER JURÍDICO<sup>1</sup> N.º 101/2019.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV.DE GOV. JORGE TEIXEIRA – RO

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CERTAME LICITATÓRIO – DISPENSA –  
PERÍCIA MÉDICA – POSSIBILIDADE.

## I – RELATÓRIO

O Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira – RO, por meio de seu Presidente o Sr. Edivaldo de Menezes, solicita a elaboração de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de serviços de perícia médica à luz das regras constitucionais e municipais, descrevendo os fatos como segue:

### 1.1 Legislação pertinente:

*Art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 e Decreto Federal nº 9.412/2018.*

**É o relatório.**

<sup>1</sup> Este parecer foi elaborado em função do Contrato de Prestação de Serviços realizado entre o GJTPREVI e a Eficaz Consultoria e Assessoria.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta relativa à possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de Serviços Médicos Periciais. Foram colacionados junto ao processo administrativo, além da documentação competente, cotações e o projeto do serviço. O processo veio instruído, dentre outros, com Ofício, Termo de Referência e justificativa. É, em apertada síntese, o relato dos fatos.

Contudo, em sede preliminar, destacamos que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Incumbindo a este prestar consultoria **sob o prisma estritamente jurídico**. Portanto, a escolha da Comissão de Licitação foi pela modalidade “dispensa”, nos termos do artigo 24 da lei nº 8.666/93, uma vez que o valor dos serviços não ultrapassam o limite imposto pelas normas atuais. Vale destacar que dispensa é diferente de “inexigibilidade”, uma vez que a inexigibilidade ocorre nos casos previstos no art. 25 do mesmo diploma legal.

Em relação aos documentos apresentados, tem-se que os mesmos foram elaborados em conformidade com o regramento legal, uma vez que as especificações do objeto, descrições e vigência da contratação foram devidamente atendidas. Ademais, o presente processo encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes, essenciais para sua realização:

- a) Abertura de Processo Estimado para cobertura de despesas com telefonia;
- b) Termo de Referência;
- c) Justificativa da contratação dos serviços;
- d) Indicação dos recursos necessários para às despesas com a contratação;

Verifica-se que a consulta cinge-se, também, quanto aos princípios constitucionais a serem adotados no caso concreto. É certo que, por disposição expressa no art. 37, XXI da Constituição Federal,

Art. 37 [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tais disposições visam garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, a própria lei que disciplina o processo licitatório faz exceções e uma delas é justamente a dispensa, **quando o valor é compatível com essa modalidade**. Portanto, as possibilidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem ser encontradas em legislação específica sobre o tema, mais precisamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública. O dispositivo legal que encontra aplicabilidade neste caso concreto é o disposto no inciso I, art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Entendo que, considerado o valor do serviço, é perfeitamente aplicável o dispositivo supracitado à espécie. Entretanto, o Administrador deve se atentar para o fato de que a dispensa nesse caso jamais pode se referir a parcelas de um mesmo serviço cujo valor total ultrapasse os limites legais, e ainda, que há a necessidade de cotação, de no mínimo três, serviços da mesma espécie para se escolher a opção mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, em que pese às contratações feitas pela Administração Pública, que deve visar, **sempre**, as melhores condições de serviço e preço atendendo o interesse público. Diante dos fatos e documentação trazidos a lume, opinamos pela regularidade do procedimento até a presente data.

**Este é o parecer<sup>2</sup>. Salvo MAIOR JUÍZO.**

Ariquemes/RO, 27 de junho de 2019.



Me JONAS ALBERT SCHMIDT<sup>3</sup>  
ADVOGADO  
OAB/MT 8091

<sup>2</sup> Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o Ato Administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor. As opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acetamento pelo solicitante do mesmo, podendo portanto, solicitar opinião diversa de outro parecerista. S.M.J.

<sup>3</sup> Advogado Previdenciário, Professor Universitário, Doutorando em Política Social pela UnB, Mestre em Política Social (UFMT/Brasil – intercâmbio na Universidade de Coimbra/Portugal), Especialista em Administração Pública (FESMP/MT – FMP/RS), Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso e Membro do Fórum Permanente de Advogados Previdenciários do Conselho Federal da OAB.